



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0065510-73.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0016180-34.2010.8.16.0030

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 258.903,76 (Duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos).

CERTIFICA, a pedido do requerente **TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA**, inscrito no **CPF nº 717.620.359-87**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Embargos de Declaração Cível nº 0108635-54.2023.8.16.0000 ED**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 2ª Seção Cível, onde figura como embargante, **TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA** e, como embargado, **PAULO MAC DONALD GHISI**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos originários de nº 0016180-34.2010.8.16.0030, discutidos na 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI, referentes ao processo de Cumprimento de Sentença, cujo tem como objeto:“(…) Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de DINARA GALLINA BENVENUTTI, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINA DE FÁTIMA XAVIER CORDEIRO (pessoa física e jurídica) e ESPÓLIO DE WADIS VITORIO BENVENUTTI (…)”. **CERTIFICA que**, o presente recurso de Embargos de Declaração, decorre do julgamento proferido nos autos recursais de Ação Rescisória (*autuado sob nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR*), o qual, em data de 21/11/2023, mov. 80.1, dos autos recursais de Ação Rescisória, foi proferida a seguinte ementa/decisão: “(…) **AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTE TJPR POR CORRÉU DE AÇÃO ORIGINÁRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE EM MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS (ART. 966, V, CPC) E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA PELO STF (ART. 535, §§ 5º E 8º, CPC). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, SEM APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INADVERTIDAMENTE RECONHECE A PRÁTICA DOLOSA REFERENTE AOS ARTIGOS 10, VIII E 11, E I, LIA ENTÃO VIGENTE, QUANDO A SENTENÇACAPUT CONDENARA APENAS A TÍTULO CULPOSO. PIORA QUALITATIVA E REFLEXAMENTE QUANTITATIVA DA SITUAÇÃO DO CORRÉU, ORA AUTOR. INDEVIDA . MANIFESTAREFORMATIO IN PEJUS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 492, 1.002 E 1.013, CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DOLOSO PELOS ARTIGOS 10, VIII E 11, E I, LIACAPUT ENTÃO VIGENTE. CONDENAÇÃO A TÍTULO CULPOSO PELO ART. 11, E I, LIA ENTÃO VIGENTE. NÃO CABIMENTO.CAPUT MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 11, E I E 12, III, LIACAPUT ENTÃO VIGENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. ART. 21, I, LIA VIGENTE À ÉPOCA A EXIGIR EFETIVA OCORRÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO**

PÚBLICO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE FEZ MENÇÃO A DANOS HIPOTÉTICOS. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MANIFESTA VIOLAÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. PENA DE MULTA CIVIL SOBRE O VALOR DO DANO. INEXEQUIBILIDADE. AFASTAMENTO. PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO ORA AUTOR. AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, §§ 5º E 8º, CPC E DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 6678 MC, AINDA QUE MEDIANTE EFEITO CONFORME ART. 11, § 1º, LEI 9.868/99. EX NUNC INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO FUNDADO EM LEI JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO STF EM CONTROLE CONCENTRADO. DISPOSIÇÕES DO CPC 2015 POSTERIORES E PREVALECENTES QUE AUTORIZAM A AÇÃO RESCISÓRIA MESMO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA EXCELSA CORTE. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PLEITOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO SEM CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES SOB DEPÓSITO JUDICIAL. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, A AÇÃO o recurso de PAULO MAC DONALD GHISI. (...)” **CERTIFICA que**, em face da decisão acima mencionada, em data de 25/11/2023, mov. 1.1, a parte TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, opôs recurso de Embargos de Declaração Cível (autuado sob nº 0108635-54.2023.8.16.0000 ED), o qual, em data de 23/04/2024, mov. 34.1, dos autos recursais de Embargos de Declaração, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: “(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA A MITIGAR A CONDENAÇÃO DO AUTOR-EMBARGADO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO POR TERCEIRO ALEGANDO A SIMPLES CONDIÇÃO DE CIDADÃO E ELEITOR DE MUNICÍPIO. ART. 996 CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA POSSIBILIDADE DO ACÓRDÃO ATINGIR DIREITO DE QUE O EMBARGANTE SE AFIRME TITULAR OU POSSA DISCUTIR EM JUÍZO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. FALTA DE SUPORTE LEGAL À PRETENDIDA ATUAÇÃO COMO ASSISTENTE DO NA REFERIDA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUET MANIFESTA ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO NO TOCANTE AO DEQUÓRUM JULGAMENTO PARA SE ADEQUAR AO PROCLAMADO NA SESSÃO. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE o recurso de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA. (...)”. **CERTIFICA ainda**, que em face da decisão proferida acima, a parte em data de 20/05/2024, mov. 1.1, dos autos recursais, a parte TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, opôs recurso de Recurso Especial Cível (autuado sob nº 0048380-96.2024.8.16.0000 Pet), o qual, em data de 22/01/2026, mov. 40.1 o recurso não foi admitido. **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data, os autos recursais encontram-se ativos nesta instância recursal. Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (24.08.2026 às 12:30 horas). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR.)



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 24/08/2026, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 24/08/2026, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO**,
Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, em 24/08/2026, às 15:08, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar>
informando o código verificador **13428620** e o código CRC **E29650B1**.